

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório nº 6/2021 – 080101

Modalidade: INEXIGIBILIDADE

Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação,

Trata-se de solicitação para análise e parecer jurídico acerca de procedimento de contratação de Pessoa Jurídica a locação de software para gerenciar o sistema de contabilidade da Câmara Municipal de garrafão do Norte, fundamentada no art. 25, inciso II, da Lei de Licitações.

Relatado o pleito, emite-se o parecer:

O art. 37, XXI, da Constituição Federal prevê a obrigatoriedade das contratações da administração pública mediante licitação:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei nº 8.666/93, veio para regulamentar o presente dispositivo constitucional, trazendo modalidades, procedimentos e regras que a administração pública deverá seguir em suas contratações.

Contudo, a própria legislação nos abre exceções a essa obrigatoriedade, onde se enquadra a contratação direta, que somente é admitida excepcionalmente, porém, dentro do próprio texto legal.

A contratação pretendida, na hipótese de Inexigibilidade de licitação, é perfeitamente possível, eis que encontra fundamento legal no art. 25, inciso II da Lei de Licitações, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

A remissão ao art. 13 da Lei nº 8.666/93 se faz necessária, uma vez que nos traz o que seriam tais serviços técnicos profissionais especializados, onde encontramos além de pareceres, perícias e avaliações em geral, assessoria e consultoria técnica, entre outros.

No caso, estamos diante de contratação para serviços técnicos profissionais específicos a locação de software para gerenciar o sistema de contabilidade da Câmara Municipal de Garrafão do Norte, devendo, a contratação, recair sobre empresa especializada, com experiência no mercado, essência no serviço prestado, confiança e notoriedade de conhecimento, itens perfeitamente comprovados dentro do processo apresentado.

Ainda, o §1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93, conceitua o que para a legislador seria considerado um profissional de notória especialização, premissas comprovadas dentro do procedimento em questão.

Diante do exposto, obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº 8.666/1993, entende-se que poderá adotar a modalidade de inexigibilidade, podendo ser dado prosseguimento ao processo licitatório e seus ulteriores atos. Manifesto-me favorável, com base no art. 25, II, §1º e art. 13 da Lei de Licitações, exigindo-se toda a documentação pertinente ao caso.

Ressalvado o caráter opinativo desta advogada, e com o inarredável respeito ao entendimento diverso, este é o entendimento.

Garrafão do Norte/PA, 11 de janeiro de 2021.

